



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/PF-IFMT/IFMT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (IFMT) e a **PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT (PF/IFMT)**, no uso das atribuições conferidas na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/IFMT, resolvem baixar a presente Ordem de Serviço Conjunta, instituindo as Diretrizes Gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria Federal junto ao IFMT:

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta, consideram-se:

I – Consultoria Jurídica: atividades prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo; e

II – Assessoramento Jurídico: atividades prestadas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFMT e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, nos termos da Seção V deste ato normativo.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto ao IFMT, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II – DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao IFMT serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto ao IFMT; e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

II – por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/IFMT devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior do IFMT, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, compreendendo:

- I – Reitoria;
- II – Conselho Superior (CONSUP);
- III – Colégio de Dirigentes (CODIR);
- IV – Assessorias da Reitoria;
- V – Pró-Reitorias;
- VI – Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas;
- VII – Auditoria Interna; e
- VIII – Diretores-Gerais dos Campi do IFMT.

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PF/IFMT pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFMT.

SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

a) Obrigatoriamente:

- I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

b) Por recomendação da PF/IFMT, mediante solicitação de consulta:

- I – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- II – processos administrativos de arbitragem;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

III – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV- processos administrativos referente à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/IFMT.

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela PF/IFMT que se relacione com as competências institucionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

SUBSEÇÃO II – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior do IFMT definido no art. 3º, com prévia autuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§1º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail), exceto quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência, devidamente motivada pela autoridade.

§2º. A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos.

§3º. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

Art. 7º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas diretamente à PF/IFMT, sendo desnecessário o encaminhamento do processo via Gabinete do Reitor, salvo àqueles que necessitem de manifestação do Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso e seus subordinados, conforme previsão constante em ato normativo da Instituição.

Art. 8º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo do IFMT com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/IFMT.

Parágrafo único. Os processos deverão ser encaminhados em sua integralidade, acompanhado de todos os volumes e apensos necessários à análise e submissão jurídica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

Art. 9º. Os processos encaminhados à PF/IFMT devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

- I – nota técnica e/ou despacho, formal, expresso com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;
- II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
- III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e
- IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFMT para análise de minutas de editais e atos normativos do IFMT deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos do IFMT, submetidas à análise da PF/IFMT, deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

Art. 10. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFMT com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

Art. 11. As consultas jurídicas de que trata o art. 4º devem ser encaminhadas à PF/IFMT, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, segundo o modelo de formulário constante no Anexo desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 12. Os Órgãos da Administração Superior do IFMT citados no art. 3º, mediante encaminhamento expresso e formal, devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/IFMT seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Chefe da PF/IFMT decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 13. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF/IFMT com antecedência, conforme detalhamento a seguir:

- a) Processos licitatórios: 60 (sessenta) dias de antecedência ao prazo limite para contratação;
- b) Termos aditivos: 60 (sessenta) dias de antecedência ao prazo limite para o encerramento do contrato, convênio, termo de cooperação e outros instrumentos congêneres;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

c) Minutas de convênios e outros instrumentos congêneres: 60 (sessenta) dias de antecedência; e

d) Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, minutas de editais e processos seletivos e/ou outros processos administrativos: 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao prazo limite de contratação.

§1º. Os processos licitatórios ou de alterações contratuais que envolvam os serviços de engenharia ou tecnologia da informação, deverão ser previamente submetidos à área técnica do IFMT para posterior submissão à PF/IFMT.

§2º. As repactuações contratuais dos serviços terceirizados, decorrentes de alterações na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT não necessita de submissão à análise jurídica da PF/IFMT, quando estas alterações implicarem somente a alteração do valor contratual relativo aos impactos decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, e desde que haja:

- a) Análise e manifestação favorável dos fiscais e gestores de contratos;
- b) Análise detalhada dos custos e manifestação favorável do setor contábil da Instituição;
- c) Autorização do Ordenador de Despesa;
- d) Expressa previsão legal ao direito de repactuar no edital ou no instrumento contratual;
- e) Regularidade fiscal, trabalhista e/ou administrativa (inexistência de qualquer impedimento e/ou suspensão de contratar com a Administração); e
- f) Observância aos demais ordenamentos e procedimentos legais, sob a total responsabilidade daqueles que aprovaram a concessão.

§3º. Os demais requisitos para a concessão da repactuação, de acordo com o parágrafo anterior, serão divulgados pela PF/IFMT.

§4º. Caso a repactuação contratual venha ensejar em qualquer alteração contratual, exceto àquela provisionado no parágrafo 2º, ou ainda, envolver a concessão ou exclusão de qualquer direito ou obrigação ou até mesmo que venha a interferir a relação econômica ou tributária do contrato, o processo deverá ser remetido à consulta jurídica da PF/IFMT.

§5º. As minutas de editais e de contratos, a serem encaminhadas para consulta jurídica da PF/IFMT, deverão seguir, obrigatoriamente e sob pena de devolução sumária para adequação, os modelos aprovados e disponibilizados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União ou do Instituto Federal de Mato Grosso, ou por qualquer outro recomendado pela PF/IFMT ou a PROAD/IFMT.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

§6º. Estarão dispensados do cumprimento do disposto no §5º deste artigo, somente para os casos devidamente justificado pela Administração do IFMT.

SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 14. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/IFMT, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU n. 1.399, de 5 de outubro de 2009 e suas alterações.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos objetos definidos no art. 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à análise.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Ordem de Serviço Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à apreciação jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitado pelos Órgãos da Administração Superior do IFMT constantes no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 15. A manifestação jurídica da PF/IFMT deverá ser emitida, em regra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008 e no art. 42 da Lei n. 9.784/1999, salvo comprovada necessidade de maior prazo e complexidade da análise jurídica, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFMT.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-Chefe da PF/IFMT, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFMT.

Art. 16. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/IFMT de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que fora proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor do IFMT, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/IFMT.

SEÇÃO V – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 18. Os Órgãos da Administração Superior do IFMT definidos no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos normativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/IFMT;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 19. O assessoramento jurídico a que se referem os incisos I e II do art. 18, dar-se-á por meio da audiência que deverá ser agendada, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, na forma e condições estabelecidas no Decreto n. 4.334/2002.

Parágrafo Único. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail), salvo em caso de urgência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

Art. 20. A PF/IFMT, responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, assistirá as autoridades do IFMT na prestação de informações em mandados de segurança e *habeas data*.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe da PF/IFMT.

Art. 22. Para fins de encaminhamento de consulta por meio eletrônico, quando for o caso, deverá ser utilizado o seguinte endereço eletrônico: ana.vasconcelos@agu.gov.br ou ana.vasconcelos@ifmt.edu.br.

Art. 23. Esta Ordem de Serviço Conjunta entrará em vigor a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim de Serviço e no sítio eletrônico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

JOSÉ BISPO BARBOSA

Reitor do Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT

ANA MARIA VASCONCELOS

Procuradora-Chefe da PF/IFMT
Advocacia-Geral da União - AGU

DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

ANEXO

FORMULÁRIO DO MODELO DE CONSULTA JURÍDICA

Nº do Processo:	
Assunto:	
Órgão Assessorado:	
Relato dos fatos:	
Fundamentação:	
Quesitos de consulta:	
Consulta jurídica sob o regime de urgência ou prioridade:	() Sim () Não
Havendo a necessidade da consulta jurídica em regime de urgência ou prioridade, informe a data limite (prazo máximo), justifique e motive a solicitação (Compete a PF/IFMT decidir sobre os pedidos de urgência e prioridade, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2014/PF-IFMT/IFMT):	
Data:	
Identificação e assinatura do solicitante:	